



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506322-07.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ADRIANO DE LIMA ROQUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.506

APELAÇÃO nº 1506322-07.2023.8.26.0664

COMARCA: Votuporanga – 1ª Vara Criminal

APELANTE: Adriano de Lima Roque

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Adriano de Lima Roque contra sentença que o condenou por embriaguez ao volante e fuga do local do acidente, conforme artigos 305 e 306 da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. Pena de um ano e seis meses de detenção em regime aberto, bem como o pagamento de onze dias-multa e a suspensão da habilitação por dois meses e dez dias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação e a constitucionalidade do artigo 305 da Lei 9.503/97.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por diversos meios, incluindo testemunhos, laudos periciais e exames toxicológicos, que confirmaram a embriaguez do réu.

4. A constitucionalidade do artigo 305 da Lei 9.503/97 foi confirmada pelo STF, permitindo a condenação por fuga do local do acidente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento:

1. A suficiência de provas testemunhais e periciais para comprovar embriaguez ao volante.

2. A constitucionalidade do artigo 305 da Lei 9.503/97.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 69; Lei nº 9.503/97, arts. 305 e 306; Código de Processo Penal, art. 386, incisos I, V e VII.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 971.959/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 14.11.2018.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa de **ADRIANO DE LIMA ROQUE** contra r. sentença de fls. 204/211, que o declarou incurso nos artigos 305 e 306, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69, do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Inconformada, recorreu a defesa do réu aduzindo que as provas amealhadas aos autos são frágeis e não sustentam o decreto condenatório. Requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos I, V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena basilar no mínimo legal; a exclusão do aumento de pena e da suspensão/proibição de obter a permissão para dirigir veículo automotor; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a aplicação da suspensão condicional da pena e a isenção das custas processuais (fls. 212/217).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 224/226).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 235/240.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 31 de julho de 2023, por volta das 19:00 horas, na rua Alvin Algarve, nº 2043, Cidade e Comarca de Votuporanga, o ora apelante **ADRIANO DE LIMA ROQUE** conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e, após bater em uma moto, afastou-se do local do sinistro para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/13), pelo laudo de lesão corporal (fls. 35/36 e 50/51), pelos laudos periciais (fls. 41/44 e 46/49), pelo teste do etilômetro (fls. 54), pela autorização para colheita de sangue (fls. 56), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 63/66), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, igualmente, é inconteste e recai seguramente sobre o apelante.

O réu **Adriano de Lima Roque**, ouvido na fase extrajudicial, disse que, na data dos fatos, após o trabalho, passou em um bar e ingeriu duas doses. Declarou que, ao chegar em casa, sua esposa o ofendeu em razão de ter ingerido aguardente e, por esse motivo, saiu do local com seu veículo, percebeu que o pneu estava furado e parou perto de um bar para pedir ajuda. Afirmou que, posteriormente, chegaram dois rapazes que o acusaram de haver colidido seu carro com uma motocicleta. Relatou que, em seguida, chegou uma

mulher dizendo que havia chamado a polícia. Esclareceu que tentou entregar a chave para a mulher, mas ela não quis. Salientou que, após a chegada dos policiais, aceitou fazer o teste do etilômetro e coletar sangue para o exame de alcoolemia. Narrou que não viu a colisão (fls. 07/08). **Em juízo**, não compareceu para dar sua versão dos fatos, sendo decretada sua revelia (fl. 202).

Em que pese o instituto da revelia não surtir os mesmos efeitos do processo civil no processo penal, certo é que a prova dos autos é suficiente para o decreto condenatório.

Por seu turno, a vítima **Ana Paula Neves dos Santos**, nas oportunidades em que foi ouvida, declarou que a motocicleta estava estacionada em frente à sua casa, escutou um barulho, correu até a garagem e visualizou o motociclo no chão danificado em diversas partes. Afirmou que um senhor que passava pelo local informou ter visto um veículo Prisma de cor branca que estava com um pneu furado. Ato contínuo, foi até a mercearia e solicitou as imagens das câmeras de segurança, oportunidade em que o funcionário perguntou se havia sido um carro branco e informou que o veículo estava parado mais à frente porque havia furado um pneu. Esclareceu que visualizou o automóvel Prisma na esquina, tentou falar com o motorista (réu) que estava trocando o pneu do carro. Narrou que o acusado pediu para não chamar a polícia e, quando o fez, ele se afastou do local, fugindo. Asseverou que o réu apresentava sinais de embriaguez como odor etílico, olhos avermelhados, fala pastosa e andar cambaleante. Narrou que tentou segurar a chave do carro do réu, mas em alguns momentos

ele a coagiu dizendo que “ia ficar feio” e, por essa razão, acionou a polícia. Salientou que não teve o prejuízo ressarcido e que a esposa do acusado a bloqueou (fls. 05/06 e mídia SAJ).

Os policiais militares **Luciano Furlaneto** e **Sérgio Gabriel Bonfim Pereira**, nas oportunidades em que foram ouvidos, disseram que foram acionados a comparecerem no local dos fatos em razão de um veículo ter colidido com uma motocicleta que estava parada. Esclareceram que, juntamente com a família da vítima, seguiram o réu que fugiu após a colisão. Relataram que encontraram o veículo o qual estava com um pneu furado, sendo que o réu havia se evadido. Asseveraram que foram ao encalço do acusado e o detiveram, tendo notado que ele apresentava sinais de embriaguez como olhos avermelhados, odor etílico, agressividade e se recusou a ser abordado. Salientaram que o réu confessou que havia ingerido duas doses e, como estourou o pneu do veículo, fugiu para não ser abordado porque é motorista de caminhão e não podia perder a carteira de habilitação. Afirmaram que o acusado aceitou fazer o teste do etilômetro que resultou em 0,88mg/l e aceitou fornecer sangue para o exame de alcoolemia (fls. 02/03, 04 e mídia SAJ).

Realmente o laudo de verificação de embriaguez encartado às fls. 54 comprovou que o réu apresentava em seu sangue concentração de álcool em patamar que caracteriza o estado de embriaguez.

Com efeito, o laudo de exame toxicológico encartado às fls. 63/66, resultou positivo para álcool etílico, na concentração de 1,5g/l.

Importante ressaltar, ainda, que os laudos periciais do veículo constataram que houve avarias (fls. 41/44 e 46/49).

Note-se que as testemunhas afirmaram que o réu apresentava sinais visíveis de embriaguez como olhos avermelhados, fala pastosa, agressividade e odor etílico.

Observe-se que o parágrafo 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a verificação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool “poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova” - grifei.

Acerca da suficiência da prova oral para a comprovação da materialidade, vale conferir o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CRIME PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.760/2012. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA

ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. 2. Hipótese na qual foi reconhecida a embriaguez ao volante com base em provas testemunhais, pois os três policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, de forma categórica, que o réu ostentava sinais claros de alteração da capacidade psicomotora quando de sua abordagem, tendo ele se recusado a se submeter a teste de etilômetro. 3. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Precedentes. 4. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações

*concernentes ao pleito de absolvição demandaria
exame detido de provas, inviável em sede de writ.*

5. Habeas corpus não conhecido” (HC 343.091/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016). Grifei.

No caso concreto, além dos depoimentos das testemunhas afirmando que o acusado apresentava sinais visíveis de embriaguez, tem-se o resultado do teste do etilômetro e do exame toxicológico, os quais atestaram que o réu ingeriu bebida alcoólica.

Ademais, o acusado confessou ter ingerido duas doses.

Destarte, pelo explicitado, o fato é, que há provas suficientes para a condenação.

Não se perquire, aqui, para reconhecimento da embriaguez ao volante, de eventual intenção do réu, ou de danos ou perigo concreto efetivamente causados. Independentemente de ter, ou não, dirigido de maneira concretamente perigosa o acusado, de fato, incidiu na conduta prevista no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, trata-se de crime de perigo abstrato e, por isto, é dispensável o efetivo caráter lesivo da conduta do agente.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 12.760/12 prevê a possibilidade de constatação do estado de embriaguez por todos os meios de prova admitidos.

Os sinais de embriaguez foram descritos tanto pela ofendida, quanto pelas testemunhas presenciais, que disseram que o réu tinha fala pastosa e apresentava odor etílico, bem como se apresentava bastante alterado.

No que tange ao delito previsto no artigo 305 do CTB, também restou demonstrado nos autos pela prova testemunhal.

Ressalte-se que art. 305 da Lei 9.503/95 é constitucional, sendo a discussão dirimida em novembro de 2018, com o julgamento na Corte Suprema, do Tema 907, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 971.959/RS, que decidiu pela constitucionalidade do artigo 305 da Lei 9.503/97, *in verbis*.

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 907 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade", vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, que votaram contrariamente à tese. Não participou, justificadamente, da votação da tese, o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Ordinária, 14.11.2018.”

No caso vertente, a vítima e as testemunhas presenciais declararam que, após ter colidido com a motocicleta da ofendida, o acusado, deixou o local dos fatos.

Cumprе ressaltar, ainda, que o réu também afirmou ter deixado o local dos fatos para evitar a abordagem, uma vez que é motorista de caminhão e não queria perder a carteira de habilitação.

Ressalte-se que a conduta se refere a condutor de veículo que deixa o local do acidente para evitar a responsabilidade civil ou penal, mesmo sem vítima, com a intenção de não ser identificado ou de não assumir os danos causados.

Dessa forma, percebe-se que o réu deixou o local antes da vítima chegar e não a ressarcia dos prejuízos sofridos, caracterizando-se o delito à ele imputado.

Diante deste contexto, a condenação do apelante como incurso nos artigos 305 e 306, ambos da Lei 9.503/97, era mesmo de rigor, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória ou mesmo por atipicidade da conduta, passando-se à análise da reprimenda imposta.

Na primeira fase, a pena basilar, para ambos os delitos, foi fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do acusado (certidão de fls. 128/129 – Processo nº 0007825-65.2008.8.26.0664 e nº 0019569-62.2005.8.26.0664) alcançando 07 (sete) meses de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias-

multa, quanto ao delito previsto no artigo 305 e 07 (sete) meses de detenção, quanto ao delito previsto no artigo 306.

Insurgiu-se a Defesa em razão da majoração da pena base.

Observando-se a fundamentação da majoração da pena-base, constata-se que os maus antecedentes foram empregados para seu aumento e não, especificamente, a personalidade do agente.

Note-se, que o entendimento que prevalece, tanto em sede doutrinária quanto na seara jurisprudencial, é de que o Código Penal, quanto aos maus antecedentes, filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena não elide a circunstância desfavorável em comento.

Vale dizer, ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus antecedentes acompanham o agente por toda a vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. PENA-BASE

EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODO FECHADO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 389.141/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.80.2017, DJE. 18.08.2017). 4. Agravo Desprovido” (AgRg no REsp 1697968/RJ. Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. j. 08.02.2018) – grifei

“Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais” (Julgamento 198.557/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, aos 13.03.2012 – Informativo 493 STJ) – grifei

Desta feita, descabida a fixação da reprimenda basilar em seu patamar mínimo legal, eis que valoradas em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal, sendo de rigor a manutenção da majoração levada a efeito, face aos maus antecedentes do apelante.

No que tange ao delito de embriaguez, também foi aplicada a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.

E, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas restaram fixadas no patamar anterior.

Em razão do concurso material, as reprimendas foram somadas, atingindo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, foi fixado o regime aberto, o mais benéfico possível.

A Defesa requereu, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, contudo, melhor sorte não colhe, visto que, conforme bem esclareceu o Juízo “a quo”, o acusado foi beneficiado

com o ANPP, entretanto, não o cumpriu, demonstrando assim seu descaso para com a justiça. Ademais, possui maus antecedentes, levados a efeito como circunstância judicial desfavorável.

Por fim, necessário ressaltar que a prática delitiva movimenta a máquina judiciária para a apuração da infração penal, sendo justo que as custas do processo sejam atribuídas àquele que deu azo à sua instauração em razão de sua conduta lesiva aos bens jurídicos tutelados pela legislação penal, pelo que é inviável o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais.

A par disso, a almejada isenção somente poderá ser concedida ao apelante na fase de execução do julgado, momento adequado e oportuno para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação, ficando refutada, dessa feita, eventual alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. ROUBO.
INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA
CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA.
QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS***

***PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)***

5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório (...) (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da

justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel.Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).(...) (AgRg no AREsp 1399211/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019).

Do mesmo modo, a imposição de custas e taxa judiciária ao réu condenado decorre de expressa determinação legal (art. 804, do Código de Processo Penal e art. 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03).

Consigna-se, ainda, que o pagamento de custas é consectário da condenação, observada, entretanto, a regra do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, que chamou a si a regulamentação da matéria (mantendo, basicamente, o que já dispunha o artigo 12 da Lei 1.060/50), na hipótese de assistência judiciária.

Saliente-se que dentre as hipóteses de diferimento ou isenção não está incluída a miserabilidade.

Neste sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: “[...] Não há se falar em isenção das custas judiciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita, porquanto o art. 804 do Código de Processo Penal determina a

condenação do vencido em custas. No entanto, é possível a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do que disciplina o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, devendo a situação econômica do condenado ser aferida pelo Juízo das Execuções [...]” (HC 224.414/MG, 5ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 25/09/2012).

Além disso, no tocante às disposições da Lei nº 1.060/50 sobre a assistência judiciária, aplicadas por analogia, tem-se entendido que o beneficiário da gratuidade será condenado ao pagamento das despesas processuais, mas tais obrigações “ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Não é possível afastar a pena acessória de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, como requerido pelo apelante, porque ela é cominação legal e deve ser cumprida após o trânsito em julgado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, restando mantida a sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES
Relatora